



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1006496-67.2022.8.26.0451

**Registro: 2025.0000305663**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006496-67.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes ISABELA CHAIANE FERNANDES COMITRE (JUSTIÇA GRATUITA) e MIGUEL COMITRE RODRIGUES FERREIRA (MENOR) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados CONDOMÍNIO JARDIM NOVO HORIZONTE, JHULLYD SALLYSSA FARIA e LELLO VENDAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1006496-67.2022.8.26.0451

**02ª Vara Cível do Foro de Piracicaba/SP**

**Apelantes: ISABELA CHAIANE FERNANDES COMITRE e MIGUEL COMITRE RODRIGUES FERREIRA**

**Apelados: CONDOMÍNIO JARDIM NOVO HORIZONTE, JHULLYD SALLYSSA FARIA e LELLO CONDOMÍNIOS LTDA**

**MM. Juiz de Direito: Dr. FELIPPE ROSA PEREIRA**

**VOTO Nº 41.755**

CONDOMÍNIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CONDOMINIAL C.C. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Inocorrência. Meros aborrecimentos que não são passíveis de causar abalo moral. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação declaratória de inexigibilidade de multa condominial, c.c. indenização por danos morais**, proposta por **Isabela Chaiane Fernandes Comitre e Miguel Comitre Rodrigues Ferreira** contra **Condomínio Jardim Novo Horizonte, Lello Condomínios Ltda e Jhullyd Sallyssa Faria**, em que proferida a r. sentença de fls. 578/581, integrada pela decisão de fls. 596, que julgou **extinto** o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao corréu Lello Condomínios Ltda e **parcialmente procedentes** os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, apenas para declarar inexigível a multa de fls. 26, no valor de R\$ 570,00, tornando definitiva a tutela de urgência concedida. Diante da sucumbência recíproca, mas em maior proporção dos autores, os réus foram condenados ao pagamento de metade das custas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1006496-67.2022.8.26.0451

processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Os autores foram condenados ao pagamento da parcela remanescente das custas e verba honorária fixada em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade. Com relação a corrê Lello Condomínios, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Inconformados, apelam os autores a fls. 599/613, sustentando que o julgado carece de reforma. Afirmam que fazem jus ao recebimento de indenização pelos danos morais causados pela conduta inoportuna e inapropriada dos réus. Relatam que são vítimas de perseguições, calúnias e comentários criminosos proferidos pelos recorridos. Pedem a procedência da ação reparatória.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 618/620.

Sobreveio manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça (631/633) sustentando a desnecessidade de intervir no feito.

**É o relatório.**

O recurso não comporta acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1006496-67.2022.8.26.0451

Anote-se, desde logo, não se tratar de hipótese preconizada no art. 189 do CPC, motivo por que fica determinada a retirada da tarja de segredo de justiça.

Cuidam os autos de ação declaratória de **inexigibilidade de multa condominial, c.c. indenização por danos morais**. Narram os autores que residem no condomínio/réu desde março de 2020. Relatam que a partir de novembro de 2021 a autora passou a ter problemas de relacionamento com a síndica, a corré **Jhullyd**. Mencionam que passaram por constrangimentos causados por falsa denúncia de comércio de drogas em seu apartamento realizada pela acionada. Afirmam que a unidade condominial foi indevidamente multada em R\$ 570,00, por comportamento agressivo de seus ocupantes. Pediram a declaração de inexigibilidade da multa e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Compartilha-se do posicionamento adotado, no sentido de que não merece acolhimento a pretensão reparatória deduzida pelos autores.

Embora existam evidências de desavenças entre a coautora (**Isabela**) e a síndica corré, não há demonstração dos alegados danos morais por conduta ofensiva praticada pela acionada.

Nesse sentido, precisas as palavras do douto juízo de origem:

*“Durante a instrução processual Elton Willian Borges foi ouvido como testemunha. Em suma, disse que é subsíndico do*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1006496-67.2022.8.26.0451

*CONDOMÍNIO e soldado da PM. Viabilizou a entrada da equipe policial no CONDOMÍNIO, mas não foi ao apartamento dos autores. Não participa de grupos de WhatsApp criados por moradores. Não se recorda de ocorrência envolvendo autora, com exceção de um desentendimento entre ela e JHULLYD. Relaciona-se com JHULLYD de forma estritamente profissional. Não sabe se ela se apresenta como advogada.*

*Jeniffer Helena dos Santos de Campos disse que estava no centro da cidade quando seu esposo recebeu uma ligação pelo interfone informando que havia uma encomenda a ser retirada na portaria. Minutos depois os Policiais Militares chegaram e perguntaram se eles tinham filhos. Com a resposta negativa para ambas a perguntas, os policiais constataram tratar-se de denúncia falsa. Informou que não conhecia a autora e após os fatos fez contato com ela, quando constataram que ambas estavam envolvidas na falsa denúncia. Não teve problemas com JHULLYD. Soube de desentendimentos ocorridos entre a autora e JHULLYD. Esclareceu que o subsíndico mostrou em seu celular o conteúdo da denúncia. Durante a eleição para o cargo de síndico, JHULLYD se apresentou como advogada.*

*Caue, Soldado da PM, narrou que foi um dos policiais que atenderam a ocorrência descrita na inicial. Informou que não havia indícios da veracidade da denúncia. Não se lembrou se chegou a conversar com o subsíndico. Não se recordou se a síndica estava no condomínio. Não se recordou de outras ocorrências envolvendo a autora.*

*Dessa forma, com a devida vênia, não é possível afirmar que JHULLYD foi a autora da denúncia falsa ou se determinou que terceiro a fizesse com o único propósito de prejudicar os autores.*

*Tampouco há provas de que JHULLYD, por palavras ou escritos, ofendeu ou destratou os autores. Saliento que as mensagens anexadas à inicial (fls. 27/37) ou não tem autoria comprovada, ou não indicam claramente a quem se referem.*

*O fato de ela se tentar se apresentar como advogada em alguma ocasião para reforçar sua autoridade de síndica, embora lamentável e digno de pena, não é suficiente para justificar a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1006496-67.2022.8.26.0451

*pretendida indenização.”*

Assim, entende-se que os desdobramentos fáticos se revelaram incapazes de provocar efetivo abalo moral, passível de indenização.

Trata-se de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas estão sujeitas em seu cotidiano, não podendo, destarte, ser tidos na conta de geradores de dano imaterial.

Em outras palavras, o incômodo provocado pela situação narrada não passa de mero dissabor, rotineiro na vida social, não caracterizando, por via de consequência, dano moral indenizável, já que não se vislumbra exação vexatória ou outra circunstância que viole os direitos de personalidade da autora.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso, com majoração da verba honorária em mais R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade.

**Antonio (Benedito do) Nascimento**  
**RELATOR**